



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003903**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003201-47.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS S/A, são apelados MAURICIO MARTINS PERINA e BRUNO CEZAR PEREIRA BAPTISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, em menor extensão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003201-47.2024.8.26.0032  
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A  
APELADOS: MAURICIO MARTINS PERINA E BRUNO CEZAR PEREIRA  
BAPTISTA  
COMARCA: ARAÇATUBA  
VOTO Nº 39249

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ATRASO DE VOO – Sentença de procedência – APELAÇÃO DA RÉ – Parcial admissibilidade do pedido de reforma – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) – Fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica – Falha na prestação de serviços – Perda de conexão, que resultou na necessidade de contratação de transporte terrestre e chegada ao destino final com cerca de 6 horas de atraso – Julgamento ultra petita no tocante aos danos morais – Redução, de ofício, do quantum fixado na r. sentença (art. 492, CPC) – Precedente desta C. Câmara – Danos materiais efetivamente demonstrados – Dever de indenizar mantido – Aplicação do Tema Repetitivo 1059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em menor extensão.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, objetivando a reforma da r. sentença proferida às fls. 127/134, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação de indenização por danos morais e materiais*” ajuizada por **MAURÍCIO MARTINS PERINA e BRUNO CEZAR PEREIRA BAPTISTA**, para: **1)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.675,77, atualizado monetariamente, desde o desembolso e, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; **2)** condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para

cada autor, atualizado monetariamente, a partir da data da r. sentença e, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e 3) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Sustenta a apelante (fls. 137/146), em síntese, que: **a)** “(...) não há que se falar em falha na prestação de serviço por parte da Cia Aérea, pois trata-se de fato decorrente de força maior, sendo inevitável que a GOL agisse de maneira diversa de como agiu” (fl. 141, item 16); **b)** dano moral incabível (fl. 142, item III) e **c)** “(...) a parte Apelada quem optou por seguir em vias próprias ao invés de utilizar um voo de reacomodação da da Cia. Apelante, não devendo ser imputado à esta os gastos da livre escolha dos Apelados” (fl. 145, item 37).

Recurso tempestivo (fl. 136), preparado (fls. 147/148) e contrarrazoado às fls. 152/159.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de “ação de indenização por danos morais e materiais” decorrente de atraso de voo, na qual os autores afirmam que o voo originalmente contratado, que sairia de Belo Horizonte (CNF) às 9:05 do dia 29/11/2023 e chegaria em Campinas (VCP) às 10:25 do mesmo dia (fls. 28 e 33) atrasou (fl. 5, quarto parágrafo e fl. 59, item 25), o que impossibilitou os requerentes de realizarem o voo de conexão, de Campinas (VCP), às 11:10, com chegada prevista ao destino final Araçatuba (ARU) às 12:25 daquele

mesmo dia (fls. 28 e 33). Alegam ainda que a ré os informou que o próximo voo para Araçatuba (ARU) seria somente no dia seguinte, qual seja, 30/11/2023 (fl. 5, nono parágrafo), portanto não tiveram outra solução, ante a ausência de assistência material da ré (fl. 5, antepenúltimo parágrafo), senão alugar um carro junto à empresa Localiza (fl. 5, último parágrafo), visto que a formatura da filha do autor Maurício Martins Perina aconteceria naquele mesmo dia (29/11/2023) às 18:00 (fl. 3, primeiro parágrafo). Os autores chegaram ao destino por volta das 18:30 (fl. 6), ou seja, cerca de 6 horas mais tarde.

De início, inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º); deste modo, e à luz do que estabelece o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar que adotou as medidas necessárias para evitar o dano (atraso do voo) (art. 373, II, do CPC), oferecendo alternativas de reacomodação em voo em horário equivalente, e prestando a devida assistência material aos autores, ônus do qual não se desincumbiu.

Alega a companhia aérea que o atraso do voo ocorreu devido ao procedimento de embarque e desembarque (fl. 59, item 25), o que caracterizaria excludente de responsabilidade (fl. 60, item 28).

Todavia, tal situação não constitui fato imprevisível,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco caracteriza força maior/caso fortuito, mas representa o chamado “fortuito interno”, inerente ao risco da atividade econômica explorada pela ré.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. **PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO.** ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO. - Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. - **A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipóteses de caso fortuito ou de força maior** - Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar - Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. (AgRg no Ag 442487/RJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 09/10/2006, g.n.).

Ademais, conforme estabelece o artigo 737 do Código Civil, o dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo:

“Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.”

E, na hipótese, a requerida deixou de comprovar a prestação de assistência material estipulada na Resolução 400, da ANAC:

“Art. 21. O transportador deverá **oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte**, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: (...) II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: (...) I - atraso do voo; II - cancelamento do voo;

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos: I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Portanto, inequívocos o transtorno e a angústia decorrentes do atraso do voo e da necessidade de contratar transporte terrestre para realizar o trecho referente à conexão, sendo cabível, pois, reparação por danos morais, haja vista que os autores ficaram desassistidos, suportando longo atraso em sua viagem.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

No que concerne ao valor da condenação, contudo, o *quantum* fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00 para cada autor), comporta redução para o pleiteado na petição inicial, qual seja, R\$ 4.000,00 para cada autor (fl. 14, item b), haja vista o julgamento *ultra petita* nesse ponto, sendo, Apelação Cível nº 1003201-47.2024.8.26.0032 - Voto 39249 IA/SG

de rigor, o reconhecimento de ofício nos termos do art. 492, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades, é a jurisprudência desta C. Câmara:

*APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Ação revisional cumulada com pedido de restituição de valores. Sentença de parcial procedência que afastou o pleito de reparação por danos morais e limitou os juros à taxa média de mercado e determinou a restituição, de forma simples, dos valores cobrados a maior. Sentença 'ultra petita'. Ampliação do campo de discussão. Ausente pedido de indenização por danos morais. Matéria de ordem pública. Redução aos limites do pedido. Verificada, ademais, contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Nulidade reconhecida de ofício. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1015655-30.2022.8.26.0032; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).*

Por fim, no que concerne aos danos materiais, de rigor a manutenção do ressarcimento dos valores aos autores, já que estes comprovaram os montantes efetivamente desembolsados com transporte terrestre e alimentação (cf. fls. 34/36).

Logo, comporta parcial reforma a r. sentença, apenas para reduzir o *quantum* referente aos danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Deve a ré continuar arcando com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (art. 86,

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo único, CPC), os quais, à luz do Tema Repetitivo 1059<sup>1</sup>, firmado pelo C. STJ, deixam de ser majorados, uma vez que o recurso da requerida está sendo acolhido parcialmente, em menor extensão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **em menor extensão**, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

**Relator**

<sup>1</sup> TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.